

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIR(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA – ESTADO DO CEARÁ.

URGENTE!

SÚMULA 247 – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

PREGÃO ELETRÔNICO 008/2021
Processo Administrativo nº 06/2021

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 23.025.775-0001/17, sediada na Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE, neste ato representado por seu Representante Legal **HEDEL FARID CINTRA FAYAD** – Gerente Comercial e um dos sócios, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE, com endereço eletrônico contatoce@nuttre.com.br, comercialce@nuttre.com.br, conforme Contrato Social em anexo, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** do edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2109.01/2021, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 13 de outubro de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A presente peça também está em conformidade com a cláusula 24.1 do edital em comento, que prevê antecedência de 03 (três) dias, vejamos:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - DELIGÊNCIA

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pmpb202102@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço R. FORTUNATO SILVA, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO CESÁRIO MENDES, CENTRO, PEDRA BRANCA-CE, CEP 63.630-000, à atenção da Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de PEDRA BRANCA/CE, ou Pregoeiro Oficial do Município.

24.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Assim, é de clareza solar a tempestividade da presente peça.

Por fim, conforme previsão da cláusula 24.2, informamos que estaremos realizando o protocolo também via e-mail no pmpb202102@gmail.com, assim, pede e espera deferimento.

2. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

O processo licitatório em referência tem por objeto "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LEITES ESPECIAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES, NUTRIÇÃO ENTERAL ESPECIALIZADA E SUPLEMENTO PROTEICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.**

Ocorre que, ao tomar posse do edital, a impugnante percebeu que o mesmo contém vícios que maculam todo o processo licitatório, conforme disposição abaixo:

- a) Processamento de Licitação por **lote** e não por item;
- b) **Direcionamento** em alguns dos itens contidos no lote;

Neste compasso, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por **restringirem a competitividade**, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme disciplina a lei 8.666/93.

3. DO DIREITO

- a) **Da ilegalidade de processar licitação por lote e não por item, quando se tem itens autônomos entre si.**

Com todo respeito de Vossas Senhorias, mas a **JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE** e a **BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA**.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos arts. 95º a 12 deste artigo e no art. 1º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifas e destaques nossos).

O julgamento por menor preço que contém LOTES formados por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem, pois muitas, como o caso da Impugnante não possui TODOS OS ITENS do lote, em que pese possua boa parte deles.

E mais, na medida em que os indigitados LOTES do Edital integram vários itens autônomos entre si, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37¹, XXI, da Constituição da República.

¹ "Art. 37 (...), XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônoma, a **Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes**, principalmente quando se tem produtos exclusivos no mercado em um mesmo lote que possui outros produtos que diversas marcas atenderiam.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Pgs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS** ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º § 1º). (grifo nosso)

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23.

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. "(grifo nosso)

igualdade de condições', 'a, todos os concorrentes. com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, -mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as' exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"(grifo nosso)

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE

Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), solidificando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retro mencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247 – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Dessa forma, é de clareza solar o vício contido no edital em comento, que macula diretamente o princípio da competitividade e todos os outros correlatos, sendo necessária à sua retificação.

b) Do direcionamento contido em alguns itens do indigitado lote.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes

para todos os interessados. Isto porque, é de clareza solar a afirmação de que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que **sete verbos**, no infinitivo e conjugados: admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar -, **para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.**

O §1º abriga **proibição expressa** ao Administrador de **prever ou tolerar**, nos editais, **cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.**

Toshio Mukai² extrai dessa disposição o princípio da competitividade, vejamos:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

² (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Neste sentido, quadra trazer *a lume* o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, **entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de**

competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9.

"Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (***Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008.***)

Neste sentido citamos a deliberação do Tribunal de Contas da União, a saber:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (*grifo nosso*)

Dessa forma, na medida em que a administração pública direciona os itens para compra de produtos específicos de uma única marca, **resta evidenciado o cerceamento de competitividade.** Até mesmo a limitação da concorrência, sem uma justificativa técnica plausível, também se mostra restritiva de competitividade.

c) Da defesa técnica - Dos itens direcionados.

Para demonstrar o direcionamento, o nosso Nutricionista **Sr. ANDRÉ RICARDO BINDÁ DE BORBA**, inscrito no CRN6 sob o nº 3469, Especialista em Nutrição Clínica e Mestre em Saúde Coletiva, elaborou defesa técnica dos itens que encontram-se direcionados, conforme adiante:

LOTES 1 E 2 – ITENS 06

Os descritivos dos itens 06, dos lotes 01 e 02, estão direcionados por solicitar “**NUCLEOTÍDEOS**” em sua composição. Restringindo a participação da fórmula **Enfamil Pro Evolut 2 800g (marca Mead Johnson Nutrition)**, que é uma fórmula infantil de partida que possui MFGM em sua composição, como fonte de bioativos. Seguem abaixo descritivos direcionados:

“**LOTE 01 – Item 06:** Fórmula infantil de seguimento fórmula infantil para lactentes de 06 a 12 meses com proteínas lácteas, óleos vegetais, enriquecida com vitaminas, **nucleotídeos**, minerais, ferro e outros oligoelementos, atendendo as recomendações do codexalimentariusfao/oms. Com no mínimo 80% do prazo de validade. Marcas de referência: **Aptamil 2, Nestogeno 2, NanProb 2. 400g.**”

“**LOTE 02 – Item 06:** Fórmula infantil de seguimento fórmula infantil para lactentes de 06 a 12 meses com proteínas lácteas, óleos vegetais, enriquecida com vitaminas, **nucleotídeos**, minerais, ferro e outros oligoelementos, atendendo as recomendações do codexalimentariusfao/oms. Com no mínimo 80% do prazo de validade. Marcas de referência: **Aptamil 2, Nestogeno 2, NanProb 2. 400g.**”

A marca Mead Johnson possui mais de 100 anos de história, possuindo uma grande variedade de produtos alimentares para bebês, medicamentos e fórmulas infantis em seu portfólio de produtos. **Enfamil ProEvolut 2 800g (marca Mead Johnson)** possui **Milk Fat Globule Membrane (MFGM)** e **Lactoferrina (LF)**, compostos bioativos, presentes naturalmente no leite materno, que têm diversos efeitos benéfico para o lactente. E que promove uma melhor aproximação da composição de lipídios complexos do leite humano (LÖNNERDAL, 2014; DELPLANQUE et al, 2015).

Li et al. (2019) estudaram o papel do **MFGM + LF**, em um extenso programa clínico, realizado em 451 lactentes, avaliando os desfechos relacionados ao neurodesenvolvimento, crescimento e saúde de lactentes fórmula com **MFGM + LF**. Os resultados clínicos confirmaram que, o **MFGM + LF** promovem o desenvolvimento neurológico cognitivo avançado aos 12 meses de idade em crianças que fizeram uso de fórmulas com este composto bioativo. Além de rápida aceleração em linguagem expressiva, maior envolvimento da atenção da criança, melhorando assim, o neurodesenvolvimento de lactentes, associado ao uso da **Membrana do Glóbulo de Gordura do Leite** bovino adicionada em fórmulas infantis. O resultado da suplementação do **MFGM + LF** nas fórmulas infantis vai bem mais além. Evidências científicas demonstram os efeitos da **LF** na **IMUNIDADE E NA SAÚDE INTESTINAL DESSES LACTENTES**.

Referente aos **NUCLEOTÍDEOS**, termo também presente no descritivo do referido item acima, que restringe a participação de outras fórmulas infantis no mercado, sabemos que também são considerados compostos bioativos, como referido logo acima, associados a efeitos positivos nas primeiras fases da vida, **principalmente no trato gastrointestinal, no desenvolvimento da microbiota e na resposta imune** (1-4).

Embora não sejam componentes essenciais, uma vez que podem ser sintetizados de novo no corpo a partir de aminoácidos precursores, os nucleotídeos são considerados **componentes bioativos condicionalmente essenciais** quando as necessidades do corpo excedem a quantidade de nucleotídeos sintetizados. Por exemplo, quando há rápido crescimento, presença de comorbidades, limitação da ingestão de nutrientes ou alteração da capacidade de síntese; condições estas frequentes no bebê prematuro (1,5).

Sendo que o ESPGHAN recomenda consumo igual ou inferior a 5 mg de nucleotídeos por 100 Kcal nas fórmulas para prematuros (6).

Pelos motivos mencionados acima, a **Mead Johnson Nutrition** optou por **manter os nucleotídeos nas fórmulas infantis: Enfamil Prematuro Líquido**

e **Enfamil EnfaCare**. Já na linha de **fórmulas infantis para bebês a termo saudáveis**, a Mead Johnson já incorporou nucleotídeos no passado, com base nas concentrações observadas no leite humano. No entanto, os nucleotídeos podem ser sintetizados pelo corpo e, portanto, não são considerados essenciais na dieta de crianças saudáveis a termo. **Na verdade, no artigo científico da EFSA de 2014 sobre a composição essencial para fórmulas infantis de partida e de seguimento**, afirma que "... a presença de nucleotídeos e nucleosídeos no leite humano não indica necessariamente um benefício específico para crianças, uma vez que também pode ser subprodutos da formação do leite que refletem a atividade metabólica do tecido da glândula mamária, o descolamento de células somáticas e o aparecimento de microrganismos, sem ter função específica para o lactente"(7).

Embora as recomendações dos especialistas e a regulamentação local em vigor (ANVISA) estabeleçam um nível máximo de nucleotídeos como ingrediente opcional, não foi estabelecido um requisito mínimo, uma vez que a inclusão de nucleotídeos em fórmulas destinadas a bebês saudáveis a termo é considerada desnecessária por falta de evidências convincentes sobre os benefícios da suplementação de nucleotídeos.

Por fim, ressalta-se ainda, que os compostos bioativos **GOS, FOS, NUCLEOTÍDEOS e MFGM** são **ingredientes OPCIONAIS EM FÓRMULAS INFANTIS** destinadas a **necessidades dietoterápicas específicas** e utilizados de acordo com os critérios previstos no **artigo 22 das Resoluções RDC n. 43 e 44 de 2011**, devem ter sua segurança comprovada. Assim, De acordo com o **artigo 21 da Resolução RDC n. 45/2011**, os ingredientes opcionais previstos nos **Regulamentos Técnicos para fórmulas infantis** para lactentes e fórmulas infantis de seguimento podem ser adicionados às fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas, desde que comprovada a segurança de uso para os lactentes ou para as crianças de primeira infância com necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos, conforme o caso.

Neste sentido, observamos que o **Enfamil ProEvolut 2 800g (marca Mead Johnson)** atende, perfeitamente, as necessidades nutricionais de crianças de primeira infância na faixa etária de 6 a 12 meses de idade. Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação dos descritivos, dos itens 06, dos lotes 1 e 2. Como segue.

“LOTE 01 – Item 06: Fórmula infantil de seguimento fórmula infantil para lactentes de 06 a 12 meses com proteínas lácteas, óleos vegetais, enriquecida com vitaminas, **nucleotídeos ou MFGM**, minerais, ferro e outros oligoelementos, atendendo as recomendações do codexalimentariusfao/oms. Com no mínimo 80% do prazo de validade. Marcas de referência: Aptamil 2, Nestogeno 2, NanProb 2. 400g.”

“LOTE 02 – Item 06: Fórmula infantil de seguimento fórmula infantil para lactentes de 06 a 12 meses com proteínas lácteas, óleos vegetais, enriquecida com vitaminas, **nucleotídeos ou MFGM**, minerais, ferro e outros oligoelementos, atendendo as recomendações do codexalimentariusfao/oms. Com no mínimo 80% do prazo de validade. Marcas de referência: Aptamil 2, Nestogeno 2, NanProb 2. 400g.”

Referências quanto aos nucleotídeos: 1. Andreas NJ, Kampmann B, Mehring Le-Doare K. Human breast milk: A review on its composition and bioactivity. *Early Hum Dev.* 2015;91(11):629-35. 2. Uauy R, Quan R, Gil A. Role of nucleotides in intestinal development and repair: implications for infant nutrition. *J Nutr.* 1994;124(8 Suppl):1436S-41S. 3. Singhal A, Macfarlane G, Macfarlane S, Lanigan J, Kennedy K, Elias-Jones A, et al. Dietary nucleotides and fecal microbiota in formula-fed infants: a randomized controlled trial. *Am J Clin Nutr.* 2008;87(6):1785-92. 4. Gutierrez-Castrellon P, Mora-Magana I, Diaz-Garcia L, Jimenez-Gutierrez C, Ramirez-Mayans J, Solomon-Santibanez GA. Immune response to nucleotide-supplemented infant formulae:

systematic review and meta-analysis. Br J Nutr. 2007;98 Suppl 1:S64-7. 5. Lerner A, Shamir R. Nucleotides in infant nutrition: a must or an option. Isr Med Assoc J. 2000;2(10):772-4. 6. Agostoni C, Buonocore G, Carnielli VP, De Curtis M, Darmaun D, Decsi T, et al. Enteral nutrient supply for preterm infants: commentary from the European Society of Paediatric Gastroenterology, Hepatology and Nutrition Committee on Nutrition. J Pediatr Gastroenterol Nutr. 2010;50(1):85-91. 7. EFSA. Scientific Opinion on the essential composition of infant and follow-on formulae. EFSA Journal. 2014;12(7).

LOTE 1 e 2 – ITENS 13

Os descritivos dos itens 13, dos lotes 01 e 02, estão com informações, contidas nas especificações, que divergem quanto a solicitação da densidade calórica. Seguem abaixo descritivos.

“**LOTE 01 – Item 13:** Nutrição enteral líquida. Nutricionalmente completa, **normocalórica** e normoprotéica. **Densidade mínima de 1,5 kcal por ml.** Isenta de sacarose, lactose (incluindo traços de proteína do soro de leite) e glúten. Com 100% de proteína de soja. Embalagem 1 litro. Marcas de referência: Isosourcesoya, Nutri Enteral, Thropic.”

“**LOTE 02 – Item 13:** Nutrição enteral líquida. Nutricionalmente completa, **normocalórica** e normoprotéica. **Densidade mínima de 1,5 kcal por ml.** Isenta de sacarose, lactose (incluindo traços de proteína do soro de leite) e glúten. Com 100% de proteína de soja. Embalagem 1 litro. Marcas de referência: Isosourcesoya, Nutri Enteral, Thropic.”

Como demonstrado nos descritivos acima, ambos solicitam dieta **normocalórica**. Porém, logo após, solicita uma “**Densidade mínima de 1,5 kcal por ml**”.

Por fim, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando as modificações dos descritivos, dos itens 13, dos lotes 1 e 2, de acordo com a necessidade da instituição.

d) DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO 008/2021**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, retificando os itens 6 e 13 dos lotes 1 e 2 assim como desmembrando a licitação para ser processada por ITEM conforme orientação do Tribunal de Contas da União que já sumulou sobre o tema, pacificando o entendimento.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 07 de outubro de 2021.

HEDEL FARID CINTRA
FAYAD:05161521813
Assinado de forma digital por
HEDEL FARID CINTRA
FAYAD:05161521813
Dados: 2021.10.07 14:21:51 -03'00'

GABRIELLA MAIA
MORAES SALES
Assinado de forma digital por
GABRIELLA MAIA MORAES SALES
Dados: 2021.10.07 13:41:56 -03'00'

**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
MEDICAMENTOS LTDA-ME
HEDEL FARID CINTRA FAYAD**

**GABRIELLA MAIA MORAES SALES
OAB/BA 47066**